



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO N.: 0012686-57.2017.5.15.0043 - 5ª TURMA - 9ª CÂMARA
RECORRENTE: WEMERSON APARECIDO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.
RO - ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

05200318

O Reclamante, inconformado com a r. sentença ID eebee3d, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §3º da CLT, interpôs recurso ordinário, ID 9d062e2, insurgindo-se contra a extinção, argumentando que há pressuposto válido para prosseguimento da reclamação, na medida em que os pedidos não liquidados estão amparados pela exceção prevista no art. 324, III do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade.

Da extinção do processo sem resolução do mérito

A sentença decidiu da seguinte forma: "*Considerando que na petição inicial não consta a indicação de valores para cada pedido formulado, atribuindo o correspondente valor à causa, bem como não constar a documentação do autor, extingo a ação sem resolução de mérito nos*

temos do Artigo 840, Parágrafo 3º."

Em relação à questão do documento do autor, é certo que foi juntado aos autos, em 02.12.2017 a Carteira de Trabalho do autor, o que não foi observado pela MM. Juíza por ocasião da prolação da sentença, afastando-se, portanto, este fundamento da sentença para a extinção do feito.

Quanto ao segundo fundamento, ausência de indicação de valores para cada pedido, com atribuição do correspondente valor à causa, entendo, com todo respeito, entendo que a razão está com o recorrente.

Trata-se de aplicação, pela juíza *a quo*, de dispositivo legal alterado pela Lei n. 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, e criou novos pressupostos processuais, entre eles o que consta no §1º, de que "*...o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor...*".

No caso dos autos, a ausência de indicação de valor se justifica, isso para o pedido de danos materiais e horas extras, tendo o recorrente desde a petição inicial pleiteado a aplicação da exceção do art. 324, III do CPC.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O professor Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que "*...a regra do §1º do art. 840, da CLT, se for interpretada à risca, ou seja, em sua expressão unicamente literal, beira a surrealismo institucional*" (in, O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo pela Lei n. 13.467/2017, pag;133, ed. LTr).

De fato, há casos, como o dos autos, em que se encontra dificuldade para formular pedido com valor expresso, notadamente porque não se dispõem, no momento de elementos concretos que individualizem o valor do direito pleiteado.

Para se solucionar este problema, é lícito se valer da aplicação subsidiária do art. 324, II do CPC, quando a fixação do valor será estabelecida em sentença ou diferida para a fase de liquidação.

Haveria uma possibilidade de exigir do autor a interposição de medida cautelar antecipatória de apresentação de provas, no caso os cartões de ponto para fins de cálculo das horas extras, porém, todavia, entendo que referido procedimento se contrapõe ao princípio processual trabalhista da celeridade e concentração dos atos, pois demandaria maior tempo e desgaste para a solução de conflitos, tornando o processo do trabalho complexo, em total afronta aos princípios instituidores.

Em relação ao valor do dano material, da mesma forma, seria necessário um processo cautelar de antecipação de provas para que se avaliasse o percentual de perda da capacidade decorrente do acidente do trabalho, o que pode (e sempre ocorreu) ser realizado dentro da própria reclamação.

Mesmo que assim não fosse, entendo que a MM. Juíza a quo incidiu em erro, pois extinguiu todo o processo, a despeito do disposto no §3º da CLT, que é expresso no sentido de que serão julgados extintos apenas os pedidos que não atendam ao disposto no §1º, ou seja, não poderia extinguir todo o processo.

Também deixou de observar o disposto no art. 321 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, que determina: "*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. **Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*"

Portanto, nos termos da fundamentação acima, entendo que não poderia a sentença ter extinto a reclamação sem julgamento do mérito, em razão da exceção do art. 324, II, do CPC.

Reforma-se, para declarar a nulidade da sentença ID eebee3d, afastando a inépcia da inicial por ausência de pressuposto, e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação.

Consigna-se expressamente que não houve violação aos dispositivos legais apontados nos recursos.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, decide-se conhecer do recurso de *WEMERSON APARECIDO MENDES DOS SANTOS* e **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade da sentença, afastando a inépcia da inicial por ausência de pressuposto, e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação. Mantém-se, no mais, a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Sessão realizada aos 05 de junho de 2018.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores José Pitas (Relator e Presidente Regimental) e Gerson Lacerda Pistori e Juiz João Batista da Silva (atuando na cadeira da Exma. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, em férias).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

JOSÉ PITAS
Desembargador Relator